



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.255-A, DE 2020** **(Do Sr. Pedro Westphalen e outros)**

Suspende-se, a contar da data de publicação desta Lei, a obrigatoriedade de apresentação de quaisquer Certidões Negativas de Débitos (CNDs) ou relativa à Dívida Ativa da União (CPEND) dos prestadores de serviço de saúde que possuem contratos com o Sistema Único de Saúde (SUS); tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e pela rejeição do de nº 4442/20, apensado (relator: DEP. DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 04/04/2023 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4442/20

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(DO SR. DEP. PEDRO WESTPHALEN)**

Apresentação: 30/03/2020 16:17

PL n.1255/2020

Suspende-se, a contar da data de publicação desta Lei, a obrigatoriedade de apresentação de quaisquer Certidões Negativas de Débitos (CNDs) ou relativa à Dívida Ativa da União (CPEND) dos prestadores de serviço de saúde que possuem contratos com o Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Suspende-se, a contar da data de publicação desta Lei, a obrigatoriedade de apresentação de quaisquer Certidões Negativas de Débitos (CNDs) ou relativa à Dívida Ativa da União (CPEND) dos prestadores de serviço de saúde que possuem contratos com o Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. O período do disposto se aplica durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo dados ofertados pela Confederação Nacional de Saúde (CNSaúde), Associação Nacional dos Hospitais Privados (ANAHP), Federação Brasileira de Hospitais (FBH) e Confederação das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos (CMB), em razão da pandemia do COVID-19, temos como consequência a não operacionalização de certas políticas de Estado de cortes nas taxas de juros de empréstimos e financiamentos para aqueles prestadores de serviços do SUS que não possuem Certidões Negativas de Débito (CNDs) ou que possuem Dívida Ativa da União (CPEND).

As anunciadas reduções de taxa de juros para as Santas Casas e demais prestadores de serviço que prestam serviços para o Sistema Único de Saúde (SUS), não estão sendo implementadas em razão da exigência por parte dos concedentes de crédito de inúmeras Certidões Negativas de Débitos, bem como inexistência de anotação de CPEND, o que está ocasionando um esvaziamento da efetividade do combate à epidemia do COVID-19.

A redução das taxas de juros dos contratos vigentes demonstram-se indispensáveis nesse período porque oportuniza importante aumento do fluxo de caixa dos prestadores de serviços do SUS para investimentos no combate da epidemia, tais como contratações de equipes de profissionais, equipamentos de proteção individuais, materiais e medicamentos.

Considerando a notoriedade de que parte dos prestadores de serviços de saúde para o Sistema Único de Saúde (SUS) não possuem as CNDs que estão sendo exigidas para reduzir as taxas de juros dos contratos vigentes, bem como inexistência de possibilidade, em curto espaço de tempo, de substituição dos atuais prestados de serviços por outros, faz-se urgente a necessidade de mitigar essa exigência sob pena de ineficácia das ações de redução das taxas de juros anunciadas pelo governo ou que serão propostas.

As exigências normais de cunho operacionais dos concedentes de financiamentos e empréstimos devem ser mitigadas em situações anormais de calamidade pública como a qual nos encontramos no momento.

Importante garantir, por instrumento legal, a não exigência de quaisquer Certidões Negativas de Débitos (CNDs), ou relativa à Dívida Ativa da União (CPEND), pelo período do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a contar da data de publicação desta Lei, diante da necessidade de se contar imediatamente com a força máxima dos atuais prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Por todas as razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2020.

Deputado PEDRO WESTPHALEN

Carmen Zanotto

Dra. Soraya Manato

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 4.442, DE 2020

(Do Sr. Euclides Pettersen)

Suspende-se, durante o estado de calamidade pública, decretado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a obrigatoriedade de apresentação de quaisquer Certidões Negativas de Débitos (CNDs) Federal, Estadual, Distrital e Municipal ou relativa à Dívida Ativa da União (CPEND), Certidão de Regularidade de FGTS (CND FGTS), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e Certidão Negativa de Tributos Mobiliários e Imobiliários, dos prestadores de serviço de saúde que possuem contratos com o Sistema Único de Saúde (SUS).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1255/2020.

PROJETO DE LEI Nº DE 2020.
(Do Senhor Deputado Euclides Pettersen)

Suspende-se, durante o estado de calamidade pública, decretado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a obrigatoriedade de apresentação de quaisquer Certidões Negativas de Débitos (CNDs) Federal, Estadual, Distrital e Municipal ou relativa à Dívida Ativa da União (CPEND), Certidão de Regularidade de FGTS (CND FGTS), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e Certidão Negativa de Tributos Mobiliários e Imobiliários, dos prestadores de serviço de saúde que possuem contratos com o Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Suspende-se, durante o estado de calamidade pública, decretado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a obrigatoriedade de apresentação de quaisquer Certidões Negativas de Débitos (CNDs) Federal, Estadual, Distrital e Municipal ou relativa à Dívida Ativa da União (CPEND), Certidão de Regularidade de FGTS (CND FGTS), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e Certidão Negativa de Tributos Mobiliários e Imobiliários, dos prestadores de serviço de saúde que possuem contratos com o Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Em virtude da pandemia que assola o globo terrestre, a economia em nosso país vem passando por forte recessão, que leva a perda de receita/faturamento das empresas. Logo, as empresas precisam se socorrer de empréstimos bancários para conseguir pagar suas contas, manter seus funcionários. Enfim, não decretarem falências.

Em especial, a área de saúde está enfrentando sérios problemas também por conta da pandemia devido a esta recessão. Logo, as empresas prestadoras de serviço de saúde que possuem contratos com o Sistema Único de Saúde (SUS) ficariam isentas de apresentarem as Certidões Negativas de Débitos (CNDs) Federal, Estadual, Distrital e Municipal ou relativa à Dívida Ativa da União (CPEND), Certidão de Regularidade de FGTS (CND FGTS), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e Certidão Negativa de Tributos Mobiliários e Imobiliários, para o pleno exercício de duas atividades fins.

Desta forma, a exigência das Certidões Negativas de Débito ocasiona um esvaziamento da efetividade do combate à epidemia do COVID-19 já que essas empresas prestam serviços para o Sistema Único de Saúde (SUS).

Importante garantir a não exigência de quaisquer Certidões Negativas de Débitos (CNDs) Federal, Estadual, Distrital e Municipal ou relativa à Dívida Ativa da União (CPEND), Certidão de Regularidade de FGTS (CND FGTS), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e Certidão Negativa de Tributos Mobiliários e Imobiliários, pelo período de calamidade pública decretado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, diante da necessidade de se contar imediatamente com a força máxima dos atuais prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Por todas as razões apresentadas, conta-se com a aprovação da proposta na esperança de que a causa aqui defendida seja também adotada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em de setembro de 2020.


Deputado EUCLYDES PETTERSEN
PSC/MG



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI Nº 1.255, DE 2020

Apensado: PL nº 4.442/2020

Suspende-se, a contar da data de publicação desta Lei, a obrigatoriedade de apresentação de quaisquer Certidões Negativas de Débitos (CNDs) ou relativa à Dívida Ativa da União (CPEND) dos prestadores de serviço de saúde que possuem contratos com o Sistema Único de Saúde (SUS).

Autores: Deputados PEDRO WESTPHALEN, CARMEN ZANOTTO E DRA. SORAYA MANATO

Relator: Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.255, de 2020, suspende, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a obrigatoriedade de apresentar Certidões Negativas de Débitos (CNDs) ou relativas à Dívida Ativa da União (CPEND) dos prestadores de serviço de saúde que possuem contratos com o Sistema Único de Saúde (SUS).

Segundo o nobre autor, a medida se justifica devido à impossibilidade de fruição, pelas Santas Casas e outros prestadores de serviços para o Sistema Único de Saúde, de reduções nas taxas de juros em razão da exigência, por parte dos concedentes de crédito, de Certidões Negativas de Débitos e inexistência de anotação de CPEND, o que provocou um esvaziamento da efetividade do combate à epidemia do COVID-19.



O Projeto de Lei nº 4.442, de 2020, apenso, visa a suspender, também enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, não apenas a obrigatoriedade de os prestadores de serviço de saúde que possuem contratos com o SUS apresentarem tanto as CNDs de qualquer natureza e CPEND, quanto certidões de regularidade de FGTS, de débitos trabalhistas, e de tributos mobiliários e imobiliários.

As proposições tramitam em regime de prioridade, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, havendo sido distribuídas, para exame de mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta CSSF não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A questão de que tratam os projetos é premente, mais uma das que nos vêm sendo legadas diariamente pela pandemia em curso. Neste momento, precisamos ter a nossa disposição todos os recursos de atenção à saúde que pudermos mobilizar. Deixar de exigir, temporariamente, neste momento de crise, as CND e CPEND não significa apagamento de eventuais dívidas ou pendências, e sim habilitar instituições de saúde a contratar com o SUS e ter acesso a linhas de crédito vitais para a continuação de suas atividades. Foi precisamente essa leitura que motivou, no início da pandemia, a prorrogação por três meses do prazo de validade desses documentos, mediante a Portaria Conjunta RFB / PGFN nº 1178, de 13 de julho de 2020. Naquela época, note-se, ninguém imaginava que a situação fosse prolongar-se por tanto tempo.

O mérito da proposição principal nos parece claro, assim como o mérito subjacente ao apenso PL nº 4.442, de 2020, o qual, no entanto, avança sobre débitos trabalhistas e débitos referentes a outros entes federados, o que nos parece inadequado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213502486100>



Assim, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.255, de 2020, e pela rejeição do apenso Projeto de Lei nº 4.442, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213502486100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.255, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 06/10/2021 18:57 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 1255/2020

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.255/2020, e pela rejeição do PL 4442/2020, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, André Fufuca, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, André Janones, Arlindo Chinaglia, Celina Leão, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Diego Garcia, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Iracema Portella, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, Jhonatan de Jesus, João Campos, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218448366900>

